

PROCESSO	- A. I. N° 152464.0008/14-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ALUMIVIDROS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 4^a JJF n° 0155-04/15
ORIGEM	- INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 26/04/2017

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0062-11/17

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. PRIMEIRA INFRAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), que fundamenta para redução do valor julgado em Primeira Instância, no qual se verifica que o sujeito passivo comprova que efetuou compulsoriamente, antes da ação fiscal, parte do pagamento. Modificada a Decisão recorrida. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), face o Controle da Legalidade exercido por este Órgão, propondo que o CONSEF reduza o valor exigido na infração 1 do Auto de Infração n° 152464.0008/14-8, de R\$22.476,03, valor julgado em primeira instância para R\$16.062,48, resultado do abatimento do valor R\$6.413,55 que o contribuinte comprovou já haver recolhido antes da autuação consoante Parecer exarado pela ilustre Procuradora Dr^a Ana Carolina Moreira (fls. 329/330), o qual conclui pela interposição de representação ao CONSEF, pugnando pela redução, uma vez que foi verificado o pagamento da referida importância, em data anterior da ação fiscal.

Trata-se de uma ação fiscal originada do Auto de Infração em epígrafe, que imputou ao sujeito passivo, a prática de quatro infrações à legislação tributária estadual, sendo objeto dessa representação a infração titulada como 1, que versa sobre deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Após intimada da lavratura do Auto de Infração o autuado, apresentou a impugnação que originou o julgamento pela procedência parcial do auto, conforme Acórdão JJF n° 0155-04/15, Decisão que foi objeto, de Recurso Voluntário, que de acordo com o documento de fl. 227 não foi acolhido em função da sua Intempestividade.

Encaminhados os autos para inscrição na Dívida Ativa, nessa oportunidade, o autuado ingressou com o pedido de Controle de Legalidade junto a PGE/PROFIS pugnando pelo cancelamento do débito (fls. 240, 240v e 241), alegando que em consequência do não recebimento do Recurso Voluntário, o contribuinte ficou impossibilitado de fazer conhecidas as suas inequívocas provas relativas as parcelas do ICMS indevidamente exigidas, e consideradas procedentes no Acórdão recorrido JJF n° 0155-04/15, justificando os senhores julgadores que os DAEs apresentados foram recolhidos por outro contribuinte, relativamente as Notas Fiscais n^{os} 89.577, 3.135 e 2.101 no total de R\$6.413,55, data de ocorrência 31/08/2012.

Aduz que o Recurso Voluntário, considerado intempestivo visava restabelecer a verdade material, uma vez que o órgão de controle de cobrança da Fazenda Pública, reconhecendo o

acerto do impugnante, procedeu à alteração solicitada, fazendo constar no cadastro do contribuinte autuado os valores dos impostos indevidamente exigidos, conforme consta no Extrato de Pagamentos realizados – Inscrição Estadual nº 47.704.387 (DOC 07).

A PGE/PROFIS, às fls. 260/262, analisou os argumentos apresentados pelo sujeito passivo no Pedido de Controle de Legalidade e optou por encaminhar o processo em diligência para o fiscal autuante, para prestar esclarecimentos informando porque os comprovantes apresentados pelo autuado, DAE's comprovando o recolhimento do imposto por terceiro, não foram acatados.

Às fls. 295/297, o auditor designado presta a informação fiscal, presta os esclarecimentos solicitados e conclui a informação:

“Porém, consultando o sistema de arrecadação atual constatei o seguinte:

Inexistência real do valor objeto da autuação atinente às três notas em questão. O pleito dos requerimentos aludidos nas fls. 140 a 152 foram acolhidos pela Secretaria da Fazenda e as receitas realocadas à conta corrente de seus devidos pagadores.

Vê-se que, na folha 293, o valor de R\$35,64, nota 2101, fora estornado do contribuinte 011.781.057 e apropriado ao contribuinte inscrição 047.704.387 (folha 294);

- que o valor de R\$3.689,90, nota 89.577, fora estornado do contribuinte 011.781.057 e apropriado ao contribuinte inscrição 047.704.387 (folha 294);

- e que o valor de R\$2.688,01, nota 3135, fora estornado do contribuinte 011.781.057 e apropriado ao contribuinte inscrição 047.704.387 (folha 294).

Logo sugiro retorno deste processo ao órgão de origem, PGE, para adoção das medidas legais.”

A representante da PGE/PROFIS, volta a se manifestar às fls. 300/301, observando que:

“às fls.295/297 foi acostado pronunciamento do Fiscal Revisor, atendendo a diligência solicitada e pelo que se depreende do seu trabalho, as três notas fiscais questionadas pelo Autuado de fato devem ser excluídas do presente lançamento, conforme por ele afirmado ao dizer que:...”

Ressaltou que embora o auditor tenha chegado a esta conclusão, não se desincumbiu em tornar líquida a diligência, não efetuando a exclusão dos valores relativos às referidas notas fiscais da presente autuação.

Solicitou então, que o processo retorne a origem para que seja apresentado o cálculo com o novo valor do débito.

À fl. 327, o Fiscal Revisor, apresenta nova informação fiscal complementando a anterior de fls. 295 a 297 acompanhado de um novo demonstrativo de débito (fls. 303/326) para o lançamento após redução de R\$6.413,55 que resultou no valor de R\$45.807,45.

Nesse passo, a Procuradora, Dra. Ana Carolina Moreira, em Parecer de fls. 329/330, considerando que compete a Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, opinar no processo administrativo fiscal, procedendo ao controle da legalidade, inclusive após a inscrição na Dívida Ativa estadual, *“há que se representar ao Eg. CONSEF, o que efetivamente se faz, nesta oportunidade, para que com fulcro no art. 113, § 5º, inciso I do RPAF/BA, seja reduzido o valor do crédito apurado no presente AI.”*

À fl. 342 dos autos, consta o despacho da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, em exercício, acolhendo o pronunciamento de fls. 329/330, aprovando o encaminhamento da Representação para deliberação do CONSEF.

VOTO

A análise das peças processuais, inclusive dos Pareceres das ilustres Procuradoras, conduz-me à necessidade de acolhimento da Representação da PGE/PROFIS, porquanto, como bem posto na peça de Representação, na espécie concreta versada, restou confirmado à inexistência real do valor objeto da autuação atinente às três notas em questão.

De fato, os documentos de fls. 140 a 152, as informações fiscais prestadas pelo auditor designado de fls. 295 a 297 e 327 confirmam que restou configurado a pertinência do recolhimento, de R\$6.413,55, como parte da imputação aplicada na infração 1 do Auto de Infração em epígrafe, a título de antecipação tributária do ICMS referente à aquisição interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária.

Vale ressaltar, também, que na manifestação de fl. 297 o auditor revisor demonstra já que foi acolhido pelo Fisco estadual o pleito do contribuinte estornando os valores em questão, recolhidos indevidamente pelo contribuinte de IE nº 011.781.057 e em seguida apropriado ao contribuinte Inscrição nº 047.704.387 conforme atesta o documento de fls. 294, acossado aos autos.

Evitando delongas desnecessárias, e com suporte nos elementos constantes da procedimentalidade, posicione-me no sentido de me aliar ao entendimento da PGE/PROFIS e voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja reduzido o valor exigido na infração 1 do Auto de Infração nº 152464.0008/14-8, de R\$22.476,03 valor julgado em Primeira Instância para R\$16.062,48 resultado do abatimento do valor R\$6.413,55 que o contribuinte comprovou já haver recolhido antes da autuação, declarando a retificação do Acórdão CJF Nº 0155-04/15 para redução do valor total do Auto de Infração em discussão, para R\$30.996,54, devendo serem homologados os valores que já comprovadamente foram recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152464.0008/14-8**, lavrado contra **ALUMIVIDROS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$30.996,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo homologar o valor recolhido e reconhecido pelo sujeito passivo referente ao recolhimento através de parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2017.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS